



PREFEITURA DO
CRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA



OFÍCIO N°: 2303.011 SEINFRA

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER REFERENTE A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CP 2020.01.20.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCLUINDO MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA COM TECNOLOGIA LED COM O PROJETO EXECUTIVO E O PLANO DIRETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

1 – SINOPSE DO PEDIDO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Pública 2020.01.20.1 (CP), proposta pela licitante **GEOPLAN – CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 63.347.371/0001-64, alegando, em síntese, supostas cobranças técnicas de conteúdo abusivo no edital.

Aponta o seguinte:

Quanto ao ITEM

7.2.14: Acentua exigências indevidas que transcedem o objeto da licitação.

Considerando o que apontou o Impugnante, segundo sua tese de abusividade no conteúdo técnico cobrado, requer que a impugnação seja provida e os itens sejam anulados ou reformulados.

Observando as questões ventiladas na impugnação, em todos os seus termos, esta secretaria passará a julgar apoiada na fundamentação fática e jurídica a seguir.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Passa-se a analisar os requisitos de cunho formal e material à admissão da presente impugnação.

CNPJ
07.587.675/0001-07

CGF
06.920.251-6

Endereço:
Páduo Alexander Alves
Largo Júlio Saravia s/nº Centro

Contatos:
86 3521-9600

\$ \$



Nota-se que a presente impugnação fora protocolada no dia 18/03/2020, sendo que o processo atualmente está suspenso indefinidamente, em decorrência da pretensa necessidade de conferência e reformulação do projeto básico, conforme consta dos autos.

Além disso, a impugnante mostrou sua condição de interessada, bem assim a legitimidade para propor.

Assim, a impugnação estando tempestiva e proposta por pessoa legítima a tanto, seu recebimento é medida que se impõe, nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Adentra-se ao mérito.

2.1 - DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CRFB/88)

2.1.1 - DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A CRFB/88 traz em seu bojo, de forma clara, que a Administração Pública, por todos os seus entes, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste sentido, sobretudo no tocante a legalidade, a Administração, através de seus entes e órgãos, deve agir, exatamente, na conformidade do que a lei preconiza, em estrita legalidade, sob pena de afronta à Carta Cidadã.

Sendo assim, quando o Ente Municipal exterioriza o interesse pela celebração de contrato para aquisição de bens ou serviços com dado particular deve fazê-lo com a efetiva publicização, instrumentalizado por edital licitatório.

Nesse palmilhar, vejamos o contido na Carta da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, no seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, con-



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, em total respeito às normas contidas na Lei Maior do país, o Município de Crato - CE, por meio de sua comissão permanente de licitação (CPL), publicou o edital para contratação dos serviços objeto da CP 2020.01.20.1.

O Ente Estatal iniciou, portanto, a licitação na modalidade Concorrência Pública, no tipo menor preço e melhor técnica, com vistas a contratar empresa especializada na gestão do sistema de iluminação pública, com o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários.

Apesar de a Municipalidade, por sua CPL, ter respeitado todo o conjunto normativo e legislação de regência, bem assim dentro da tecnicidade adequada, a Concorrente apresentou a presente impugnação.

Todavia, as alegações não são dignas de guarida do ente estatal, pois em dissonância com a Lei 8.666 e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

2.2 - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE - ITENS 7.2.14 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Defende a licitante que o Município incorreu em prática abusiva quando previu, no edital da concorrência pública em tela, que os licitantes deveriam apresentar qualificação técnica além do exigido na legislação.

Valer dizer, de inicio, que a exigência de atuação dos profissionais Engenheiro Eletricista e Arquiteto Urbanista decorrem da necessidade de atendimento a elaboração de um projeto de alta complexidade, sendo inarredável que ambos atuem de forma conjunta.

Por conseguinte, as inscrições em ambos conselhos terminam por ser medida de ordem lógica, já que apenas podem atuar com a devida fiscalização do órgão de classe.

Repise-se que o projeto de que trata a concorrência pública possui alta complexidade, necessitando de profissionais capacitados à tanto, sob pena de prejuízos a Municipalidade e a seus munícipes, destinatários do serviço e das obras que serão contratados.



A própria lei geral de licitação prevê que será necessária a inscrição ou registro no Conselho Regional de Engenharia e de Arquitetura e Urbanismo da categoria profissional competente, sendo que para o objeto do presente certamente não há dúvidas quanto à imprescindibilidade de ambos profissionais, necessitando da transcrição para não sobrar dúvidas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta forma, não há que se falar em afronta a legislação, sendo imperativa, portanto, a exigência a que alude o edital de convocação, não havendo que se falar em qualquer abusividade nas exigências.

Acrescente-se que os Entes Estatais objetivam, sempre, eficientizar a Administração, a fim de que os interesses dos administrados sejam respeitados, exatamente o que ocorreu *in casu*.

Além da necessidade de reduzir a onerosidade sobre o Ente Estatal há que se observar que a existência de profissional engenheiro e arquiteto urbanista com a devida especialização, considerando o objeto licitado, atendem exatamente a necessidade técnica almejada, posto que sem estes profissionais o sistema de iluminação pública poderia ficar comprometido e não atender aos anseios da população, conforme já aventado supra.

A fim de ilustrar a previsão legal quanto as atribuições do profissional arquiteto e urbanista, importa transcrever o que consta da Lei 12.378/2010, consoante os termos a seguir:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaios, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e





XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, conceção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, conceção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, conceção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistema, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, recuperação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembremento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, tracado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, luminosas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



Ressalte-se que, além de prever quais as atribuições dos arquitetos urbanistas, os dispositivos acima acentuam quais os campos de atuação, exatamente o que consta do edital lançado pela Municipalidade.

Desta feita, não há qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio da competitividade ou isonomia, já que a própria lei, no caso, permite que o Ente Estatal empreenda os melhores esforços no sentido de atender aos objetivos dos projetos que serão efetivados, bem assim atenda ao postulado igualmente importante, qual seja: o postulado da eficiência.

Quanto ainda a exigência de elaboração de Projeto Executivo e Plano Diretor de Iluminação Pública, não se fala em desproporcionalidade, posto que o sistema de iluminação pública deve atender a atual realidade tecnológica reclamada pela sociedade e pelos órgãos estatais, sob pena de desatendimento às necessidades de eficiência dos sistemas, tendo em vista que além da redução dos custos a Administração deve visar a mitigação dos danos ambientais, bem assim dos gastos energéticos.

No que toca ao princípio da competitividade, específico as licitações, não há que se falar em afronta, já que o Município buscou, com a previsão de arquiteto urbanista e engenheiro eletricista, elevar os níveis de tecnicidade dos licitantes, não havendo que se falar em restrição indevida.

É de se notar que a previsão de engenheiro eletricista e arquiteto urbanista é totalmente compatível com o objeto da licitação, já que para atender aos requisitos de um projeto de iluminação pública estes profissionais se mostram essenciais.

Quanto a isso, no que toca a restrições razoáveis para atender aos desideratos da Administração, o TCU, por diversas vezes, vem se pronunciando, como exemplo o julgado a seguir:

REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA PARCIAL CIÊNCIAS

38. Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conformeencionado do Acórdão 3506/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”



3º. Nos presentes autos, pondero que não se possa concluir pela ausência de competitividade. O certame contou com a participação de três empresas, das quais apenas uma foi habilitada por não comprometer a execução de uma unidade de obra de infraestrutura e pavimentação asfáltica incluindo sinalização luminosa (balizamento noturno), e outra foi desclassificada, por ter apresentado preço inviável para o item relativo à sistema de emergência, conforme suas justificadas às peças 30, 33 e 34 (REPRESENTAÇÃO (REPR). Relator AUGUSTO SHERMAN Processo: 012.180/2016-5. Data sessão: 10/08/2016)

Frise-se, nos exatos termos do julgado do TCU, que eventual ocorrência de impedimento da competitividade não pode ser verificada, somente, sob o viés jurídico e teórico, mas, sobretudo, sob o ponto de vista prático, já que as qualificações requeridas no edital são totalmente compatíveis com o objeto do certame e não têm o condão de restringir, indevidamente, a participação dos licitantes, mas sim assegurar que o contratado possua as qualificações técnicas necessárias ao cumprimento do objeto.

Acentua-se, ainda, que o arquiteto urbanista possui atribuições privativas, as quais não estão no âmbito de atuação do Engenheiro Eletricista para elaboração de projeto urbanístico, como no caso.

Veja-se, neste sentido, o que dispõe a Resolução nº 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU):

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

(...)

b) projeto urbanístico;

Em observância ao Projeto Básico do edital do presente certame, pode-se observar em seu **item 5.0**, em seu primeiro subitem, que versa sobre Critérios De elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública a necessidade de:

Avaliação do profissional de Arquitetura e urbanismo juntamente ao profissional de engenharia elétrica por parte da CONTRATADA, nas áreas de atuação de futuras melhorias do parque de iluminação pública definida pela CONTRATANTE, de forma a atender as condições necessárias para os níveis mencionados pela norma de iluminação pública NBR 5101 para os fluxos luminosos das vias, praças e ambientes públicos;



Note-se que ao arquiteto e urbanista fora conferida a privatividade do exercício da elaboração de projetos urbanísticos, como no caso, de modo que o engenheiro elétrico, de forma solitária, não poderia atuar na execução e/ou elaboração do projeto, já que a ele não compete tais atividades, de modo que a exigência não se mostra desarrazoada, como quis apontar o licitante/impugnante, já que tal previsão é *conditio sine qua non* a existência do próprio projeto.

Neste sentido, a Resolução nº 21 do CAU dispõe:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria de CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:
...
1.9

1.9 INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

...
1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade na cobrança da Municipalidade quanto à exigência de arquiteto urbanista para atuar no projeto de iluminação pública, consonante expressa disposição legal e regulamentar.

Quanto a determinadas restrições ou exigências a doutrina de Marçal Justen Filho, apoiada nos julgados do TCU, é clara ao defender:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terá de ser unificados conjugalmente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.
MARCAL JUSTEN FILHO, Marcal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 77-78).



Pelo que aponta o estudioso a suposta restrição, exigência dos profissionais aludidos, mostra incompatível com o objeto da licitação, de modo que não há que se falar em descumprimento ao princípio da competitividade.

3 – DA DECISÃO FINAL DE JULGAMENTO

Por todos os fundamentos acima esta Presidência resolve conhecer da presente impugnação e julgá-la IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, face a ausência de quaisquer irregularidades no edital, mantendo inalterado seu texto em relação aos pontos defendidos pela Impugnante.

Crato - CE, 23 de março de 2020

Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário Municipal de Infraestrutura
0303003/2020 - SEAD

Roberto Mota Rocha Siebra
Assessor técnico em Engenharia Civil
0701002/2020 - SEAD

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação
Prefeitura Municipal do Crato